



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que autoriza do Poder Executivo a implementar o Cartão Turístico Municipal na cidade de São Paulo, como uma forma de incentivar o turismo local, promover o patrimônio cultural e histórico do município e facilitar o acesso às atrações turísticas.

Segundo a propositura, o Cartão Turístico Municipal será disponibilizado aos residentes e visitantes por meio de aplicativo digital específico ou cartão físico, que permitirá o acesso a atrações turísticas, museus, locais históricos, passeios, eventos culturais, entre outros que aderirem ao programa.

A propositura preconiza ainda que o poder público municipal poderá estabelecer parcerias com empresas públicas, privadas, autarquias e instituições locais para a adesão ao referido programa Cartão Turístico e que os estabelecimentos e atrações turísticas interessados em participar do programa deverão firmar um acordo de parceria com a Secretaria de Turismo que estabelecerá as condições de adesão e os benefícios oferecidos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre matéria atinente à prestação do serviço público, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que



a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, qual seja, fomentar e facilitar o acesso a atrações turísticas, museus, locais históricos, passeios, eventos culturais, entre outros que aderirem ao programa, deve ser consignado que o projeto encontra fundamento tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), segundo os quais o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

Ademais, ao pretender fomentar o turismo em nossa cidade o projeto se coaduna com o disposto no art. 164 da Lei Orgânica do Município, que determina a promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em